

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Ofício 76/2012 - DIR/JD

**À: Excelentíssima Juíza Federal da 5ª Vara de Curitiba**

**Do: Diretor do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.**

**Ref: Mandado de Segurança 5030076-02.2012.404.7000**

Cumprimentando-a cordialmente, vem pela presente o **Diretor do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR**, que subscreve este ofício, em vista do Mandado de Segurança com número acima mencionado, impetrado por **Sergio Fernando Moro**, respeitosamente apresentar-lhe as seguintes **INFORMAÇÕES**, em vista do teor do referido “mandamus”, nos termos que seguem.

#### **1. FATOS QUE ENVOLVEM A DEMANDA.**

A descrição fática atinente à controvérsia desta lide está colocada pelo impetrante entre os itens 9 e 23 de sua petição inicial (que traduz o que consta no processo administrativo já juntado nos autos).

Convém somente destacar três detalhes significativos neste trâmite (não sublinhados adequadamente na peça de ingresso): 1) quando o autor da ação fez seu primeiro requerimento em janeiro de 2012, seu pedido foi imediatamente encaminhado para apreciação como ponto único de pauta em reunião conjunta do Conselho Setorial e do Colegiado de Curso da Faculdade de Direito da UFPR. Isso ocorreu na data de 23 de janeiro, interrompendo férias da maior parte dos docentes, técnicos e alunos. Mais do que isso, construiu-se naquela ocasião uma solução que atendia ao pedido do professor impetrante (sem, todavia, agredir as normas da Faculdade); 2) Após indeferir o segundo requerimento do impetrante (fls. 26/27 do processo



administrativo) e receber novo requerimento do interessado (fls. 29/33) que aumentou e acendeu o tom da discussão, o Diretor da Faculdade, que a esta subscreve, optou por REVOGAR seu anterior indeferimento liminar e submeter o pedido, mais uma vez, aos colegiados reunidos (fls. 34/35). Com isso, entende-se demonstrar não ter havido jamais nenhum desejo de pessoalizar qualquer questão mas, ao contrário, levá-la à apreciação de um colegiado (ou melhor, dois colegiados reunidos) com o fim de, ao final, chegar a uma decisão tomada com espírito puramente institucional; 3) Ao então reunir o colegiado no dia 4 de junho de 2012, ali decidiu-se, por unanimidade, em não apreciar imediatamente o caso para viabilizar uma diligência que pudesse, ao final, satisfazer ao professor e eliminar o impasse então criado. Infelizmente, como o próprio impetrante admite, esta solução proposta (o encaminhamento de uma requisição do STF à UFPR) não foi por ele acatada, que entendeu que podia e devia dar suas aulas no modo que entende, pessoalmente, que seja possível, apesar da oposição das normas da Faculdade e da negativa das instâncias administrativas internas.

Estas observações são feitas tão somente para – em vista do tom acerbo que permeia todo o arrazoado inicial do mandado de segurança – demonstrar, logo de saída, o modo equilibrado, prudente, equitativo e com temperança que presidiu todo o processo de tomada de decisão por parte da Faculdade de Direito da UFPR nesse caso.

Em todo momento, tratou-se, pura e simplesmente, da seguinte questão: um requerimento administrativo de um professor que pedia para excepcionar norma interna da faculdade que estabelecia determinados requisitos para elaboração da grade horária. E foi isso, pura e simplesmente, que foi decidido. Questões mais dramáticas como desrespeito à autoridade do STF, atentado à liberdade de cátedra, imoralidade e arbitrariedade da administração, etc., surgiram e surgem apenas nos requerimentos (administrativos e judicial) do agora impetrante. E, com o respeito devido, parecem ser apenas ‘cabriolas de volatim’ para o professor/impetrante buscar um só efeito (já negado, administrativa e judicialmente): poder dar aulas do modo, nos dias e nas circunstâncias como pessoalmente lhe convém.

De todo modo, cabe demonstrar de modo mais detalhado os motivos pelos quais se entende não ter o impetrante nenhum direito líquido e certo, o que se fará a seguir.



## 2. DO ALEGADO “DESRESPEITO À AUTORIDADE DA REQUISIÇÃO DO STF”

Argumento insistentemente utilizado pelo impetrante é o de que a decisão tomada pelos Conselhos da Faculdade de Direito da UFPR teria “desrespeitado a autoridade da requisição do STF” (itens 49, 50, 52, 57, 58, 59, 60, 67 e 129 “m”).

Sobre este ponto o parecer exarado pela professora relatora – cujo voto foi acolhido por unanimidade pelos Conselhos reunidos – esclareceu a questão de modo mais do que suficiente:

*“Pois bem, a começar pelo argumento sobre a autoridade da requisição do STF (... seria de se esperar da Direção da Faculdade de Direito que não impusesse óbices desnecessários ao atendimento de requisição do Supremo Tribunal Federal e que compreendesse que atendê-la é exigido pelo interesse público” - cf. fl. 32), sublinho que, em verdade, em nenhum momento foi submetida à qualquer instância da Faculdade de Direito ou da Universidade Federal do Paraná uma **requisição proveniente do STF** em favor do interessado. Até porque se assim fosse (e após atendidos os requisitos e especificidades legais de uma “requisição”), certamente não se estaria discutindo em qual regime que as suas aulas seria lecionadas, pois o requerente, nesta hipótese, cessaria suas atividades na UFPR enquanto durasse sua requisição. Pedido de requisição, nestes autos, só há ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os documentos juntados pelo próprio interessado às fls. 07/08. Para a Faculdade de Direito, o que se examinou e o que ainda se examina, em termos estritos, foi o pleito de um professor para que pudesse lecionar três aulas seguidas, excepcionando-se, desta forma, norma interna vigente (Res. Conjunta 04/09 – Conselho Setorial/Colegiado de Curso). Não há que se falar, portanto, em suposto “desrespeito à mais Alta Corte do país” já que, a rigor, o STF nada requisitou (ou pediu) à UFPR. O pedido em análise é do professor interessado, pelas razões que ele, individualmente, aduziu.” (fl. 47 do processo administrativo)*

Em verdade – como já dito acima – a decisão do processo administrativo até mesmo foi suspensa para que o interessado pudesse diligenciar junto ao STF uma requisição perante a UFPR. Esta solução (como ele diz e repete) foi rejeitada<sup>1</sup>. Portanto, não há nenhum “desrespeito” do ato

<sup>1</sup> Disse o impetrante, na comunicação eletrônica juntada a fl. 54 do processo administrativo: “Então, desde logo, informo que, com todo o respeito, não pretendo acatar a solução proposta. A bem da verdade, cumpre admitir que não se trata de verdadeira “solução” já que me obriga, de um ou de outro



inquinado coator à nossa Corte Suprema, já que pedido do STF à UFPR não há. O que há – repete-se – é tão só o interesse pessoal do impetrante que se traduz em seu desejo de dar aulas nos seus próprios modos, tempos e condições.

### 3. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA À MORALIDADE E ECONOMICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO.

Na ação judicial o impetrante desfia (embora de modo bem mais tímido do que fizera no requerimento administrativo) uma série de argumentos sobre o modo como a solução adotada no seu caso sobrecarregaria a própria administração, outros colegas de Departamento e ofenderiam a economicidade e até mesmo a moralidade administrativa (itens 32, 33, 34, 35 e 36 da inicial).

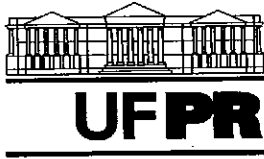
Imagina-se que o impetrante refluí, nesta via judicial, na crença da força destes argumentos em vista do modo lapidar como o voto da professora relatora – acolhido por unanimidade pelos Conselhos reunidos – alinhavou bem, e de modo adequado, o debate:

*“De fato, como o interessado já bem vislumbrou, num indeferimento de seu pedido haveria três alternativas possíveis:*

*a) diante da impossibilidade do professor vir dar as aulas nos horários que lhe foram atribuídos pela coordenação do curso quando da elaboração da grade horária, **poderia ele pedir licença para tratar de assuntos particulares** – cuja análise, em princípio, caberia ao seu departamento de origem. Uma vez eventualmente deferida esta licença, quais os ônus decorrentes para a Universidade? Primeiro, ter que redistribuir as atribuições didáticas (que hoje consistem em três horas semanais para a graduação – quarto ano noturno) a algum outro professor da disciplina de Direito Processual Penal. Neste caso, há que se ressaltar que Departamento de Direito Penal e Processual Penal, além do requerente, conta com mais três docentes desta disciplina (sendo dois deles com regime semanal de quarenta horas e um com regime semanal de vinte horas). Não parece haver, assim, nenhum grande drama administrativo ou pedagógico na pura e simples transferência de seus encargos didáticos a outro professor da carreira. Relembre-se que os*

---

*modo, a afastar-me sem necessidade da sala de aula, o que já havia adiantado em meu requerimento que não faria”.*



*professores das Instituições Federais de Ensino Superior não são horistas, mas trabalham em regimes de trabalho, nos quais lhe são exigidas, no mínimo, 8 horas/aula semanais (art. 57 da LDB-Lei 9394/1996 e Res. 108/00 – CEPE/UFPR). Assim, a eventual transferência das suas atribuições didáticas não representará ônus financeiro adicional à administração pública. Numa segunda hipotética alternativa, dentro desta mesma conjectura, o Departamento de origem poderia entabular com a Direção da Faculdade a possível abertura de um processo seletivo de professor substituto (para o período em que o professor estivesse afastado). É que, no caso de licença para tratar de assuntos particulares o código de vaga do docente fica disponível ao setor de origem do docente (podendo ser utilizado em processo seletivo, enquanto estiver afastado, por exemplo), restando ao Departamento, se for esse o caso, verificar junto à Faculdade a existência de pontos disponíveis (de acordo com o vigente sistema de “professores equivalentes”).*

*Cabe, ainda, lembrar que a licença para tratar de assuntos particulares implica na suspensão dos vencimentos do servidor enquanto perdurar a licença, de modo que, em qualquer destas hipóteses, não se vislumbra a existência quaisquer “ônus financeiros” para a administração.*

*b) A segunda alternativa, se acaso eventualmente o Departamento de origem (ou o conselho setorial) viesse a indeferir seu pedido de licença para tratar de assuntos particulares, seria, de fato, o **pedido de exoneração**. Certamente trata-se de alternativa extrema. Todavia, se ela desafortunadamente ocorresse, quais seriam os ônus para a Universidade/administração pública? Na medida em que está atualmente vigente na Universidade a Resolução 31/10 – COPLAD – que estabelece que em casos de aposentadoria, falecimento ou exoneração de docentes as vagas retornam e se realocam nos setores de origem – este fato implicaria na imediata possibilidade de substituição do docente, mediante concurso público. Embora do ponto de vista pessoal e individual a solução viesse a ser, de fato, traumática, já do ponto de vista da “eficiência e economicidade” (invocados pelo requerente) não haveria nenhum grande dano à administração pública.”(fls. 47 e 48 do processo administrativo). (sublinhados ausentes do original)*

Com tudo isso se pretende responder as razões do docente para afirmar friamente que se ocorresse a extrema (e indesejada) solução do afastamento (temporário ou não) do impetrante de suas atribuições na Faculdade de Direito, haveria soluções administrativas (que não sobrecarregariam o erário e nem atentariam contra a moralidade) para garantir a continuidade do ensino.

Quer apenas se chamar a atenção para o óbvio: a Faculdade de Direito da UFPR completa seu centenário neste ano de 2012, e até



fins de 2007 (data do ingresso do impetrante) a faculdade sempre esteve firme e sólida. Certamente continuará a sê-lo, quando o impetrante dela se afastar (seja por licença, exoneração ou aposentadoria).

E, sobretudo, neste ponto é necessário pontuar que a moralidade e a economicidade não seriam eventualmente afetados com seu afastamento, ainda que temporário.

Causa um tanto de espécie que o impetrante (item 36 da inicial), até pelo conhecimento que sabidamente detém acerca do funcionamento do regime jurídico dos servidores da União (mercê de sua condição de “magistrado professor” – como se auto-define no item 97 da inicial), insista dizer ser incorreto que haja aumento de despesas no caso de sua licença e uma eventual contratação de professor substituto. Ora: se o impetrante se licenciasse para assuntos particulares a sua remuneração da Universidade ficaria suspensa (como claramente dispõe o art. 91 da lei 8.112/90). E seria exatamente essa despesa – que o erário deixaria de ter – que suportaria a contratação temporária de um docente substituto. Não haveria neste caso, obviamente, qualquer aumento de despesa. E muito menos ofensa a qualquer nível de moralidade administrativa.

#### **4. DA SUPOSTA “OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO DO ENSINO”.**

Outra linha de argumentação utilizada pelo impetrante (itens 54, 55, 56, 61 e 65 da inicial), não sem certa imodéstia, foi a de que a decisão de impedi-lo em atuar como juiz instrutor no STF também atingia o próprio interesse público do ensino, pois impediria o seu “posterior compartilhamento dessa experiência com o quadro docente e discente”. Nos termos da inicial (item 56), “só, com todo respeito, alguém com muita pouca compreensão do papel da Suprema Corte poderia entender que essa experiência não tem qualquer relevância para a Faculdade de Direito”<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> No requerimento administrativo (fl. 32 do processo respectivo), o professor impetrante assim colocou seu ponto de vista: “Só, com todo o respeito, o medíocre poderia entender que a possibilidade do subscritor em auxiliar o Supremo em casos da espécie (...) não atende o interesse público, ou que essa experiência não tem qualquer relevância para a Faculdade de Direito”.



Nesse tópico, mais uma vez, o voto da professora relatora (acatado unanimemente) – relatora que, aliás, é doutora em Direito Constitucional na *New School* de Nova York – norteia a discussão de modo preciso. Embora um tanto longo, transcrever este trecho é crucial para sintetizar a racionalidade que presidiu a decisão dos Conselhos da Faculdade nesse ponto:

*“De fato, como o interessado já bem vislumbrou, num indeferimento de seu pedido haveria três alternativas possíveis:*

*(...)*

*c) A última alternativa seria – para que o vínculo estatutário do requerente com a UFPR fosse cumprido – que o mesmo **declinasse da requisição** que teve no STF. Com a eventual ocorrência desta alternativa (que certamente contraria os interesses pessoais e profissionais do requerente, pelo que se infere de seus requerimentos) declinar da função de juiz instrutor no STF na assessoria da Ministra Rosa Weber afetaria o interesse público da Faculdade? Ou, em outros termos, do ponto de vista universitário e acadêmico a faculdade terá uma perda que implique em ofensa ao interesse público acaso o interessado deixe de lá atuar? Muito embora o requerente, em seu requerimento, tenha deixado claro que “só o medíocre poderia entender que a possibilidade do subscritor em auxiliar o Supremo... não atende ao interesse público” (fl. 32), creio que esta seja uma questão que valha a pena ser perquirida com mais vagar.*

*O requerente foi aprovado em concurso de provas e títulos para professor adjunto (classificado em segundo lugar), cujo requisito mínimo exigido era o doutorado. Essa premissa – o requisito acadêmico – é hoje cardeal em nossa Faculdade. Dos setenta e cinco docentes que hoje dispomos, mais de oitenta por cento detém o título acadêmico de Doutor. E isso não é requisito ocioso: sobretudo no âmbito das IES e dos cursos de direito a formação científico-acadêmica atestada pela titulação e, portanto, exigida para o ingresso na carreira docente (como foi o caso) é um pressuposto para a qualidade do conhecimento a ser produzido. Essa é uma das características que têm diferenciado o ensino superior público de qualidade das tantas e tantas outras faculdades (dotadas de racionalidade privada). A isso soma-se a formação profissional do docente, a qual é, evidentemente, relevante, porém inserida na especificidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão que sintetizam a atividade do professor e pesquisador na universidade pública e de qualidade.*

*Não por outra razão que nossa Faculdade tem sido o celeiro dos docentes da maior parte das dezenas de faculdades de direito em nossa cidade e região metropolitana. Não é por outra razão que nosso programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) ocupa o lugar mais alto e prestigiado do sistema de pós-graduação do nosso país (de acordo com o reconhecimento da CAPES/MEC) há mais de dez anos, já tendo assumido*



*uma inequívoca posição de liderança científica na comunidade jurídica nacional.*

*É notável como, historicamente, a (centenária) Faculdade de Direito da UFPR valoriza o saber aplicado na formação de seus bacharéis, o que se reflete no seu corpo docente que, majoritariamente, compatibiliza rigor acadêmico-científico com destacada atividade profissional em uma dialética que é imanente à função das instituições de ensino superior.*

*Isso tudo, enfim, para colocar no prisma mais adequado o debate sobre o “interesse público” dentro do nosso ensino jurídico. Muito embora, naturalmente, se vislumbre como relevante o enfoque a partir “de dentro” nas decisões do STF, por parte de um de nossos docentes que lá funcione como assessor de Ministra, a questão que remanesce é até que ponto isso toma uma tal relevância (e assume a dimensão de “interesse público” insuperável) a ponto de suplantar outros requisitos pedagógicos e outras obrigações estatutárias que são – estas sim – especificamente atinentes a um ensino jurídico que seja desafiador, não provinciano e de dimensão nacional, como é o da nossa Faculdade de Direito. (fls. 48 e 49 do processo administrativo) (sublinhados ausentes do original).*

O que o impetrante viu como sendo “autoelogios” nesses trechos no voto da Relatora são, em verdade, o modo de esquadrihar o que significa a **racionalidade acadêmica** de uma universidade pública que pretenda ser referência de qualidade.

E que tipo de racionalidade acadêmica a Faculdade de Direito hoje persegue? Naturalmente com uma formação técnica (e profissional) sólida. Mas, sobretudo, com um enfoque que revele a distinção acadêmica deste conhecimento dogmático. A Faculdade de Direito da UFPR não pretende ser um mero curso profissionalizante, mas um curso que produza e reproduza saberes que orientem (e eventualmente façam avançar) a prática profissional. Certamente é isso que todo o teor do voto da professora Relatora tinha como pano de fundo ao dizer que o que a Faculdade espera é cada vez mais caminhar na direção de um “ensino jurídico que seja desafiador e não provinciano” (pois a expressão – supostamente “autoelogiosa” – “atual gestão profissional e desafiadora” absolutamente não existe em nenhuma parte do processo administrativo, ignorando-se as razões pelas quais o impetrante a tenha imaginado).

Não se quer diminuir a experiência profissional de nenhum docente em geral, e nem a experiência do impetrante em atuar no STF, em particular, mas se questiona até que ponto este “compartilhamento de





experiência”<sup>3</sup> seria efetivamente crucial, do ponto de vista do ensino e da pesquisa jurídicas, a ponto de se negar vigência a norma interna que a comunidade acadêmica considera muito valiosa. Certamente que, do ponto de vista da racionalidade acadêmica da Faculdade (e de um ensino jurídico não provinciano), seria mais desejável da parte do impetrante que todo esse ímpeto e energia fossem despendidos em maior produção científica<sup>4</sup> – e, sobretudo, que essa produção científica fosse melhor publicizada e compartilhada.

Certamente que cada um, em seu respectivo olhar, prioriza o que lhe afigura como parâmetro. No parâmetro da Faculdade de Direito da UFPR, com todo o respeito ao impetrante, o que é motivo de grande orgulho é ter no seu rol de professores alguém que reiteradamente conste na lista dos prováveis próximos Ministros do STF (como efetivamente acontece). É motivo de orgulho estar bem colocada há muitos anos, sempre entre as primeiras do Brasil, em qualquer forma de avaliação institucional ou profissional que exista (desde os instrumentos do MEC até o teste unificado nacional da OAB). É motivo de orgulho ser orientada por uma racionalidade impessoal e republicana que busca crescentemente a qualidade de ensino, impermeável a quaisquer arroubos individualistas ou corporativos.

<sup>3</sup> Aliás, seria bem vinda uma maior vivência das “experiências acadêmicas” do impetrante dentro da comunidade da UFPR, onde, afinal, ele é professor: é que o livro publicado pelo impetrante em 2010 (“Crime de Lavagem de Dinheiro” – cujo único singular exemplar foi doado para a Biblioteca da UFPR em março de 2011) não teve qualquer “lançamento público” na Faculdade – que, todavia, dispõe de um tradicional e conhecido evento onde a produção de docentes e pós-graduandos de cada ano é veiculada (chamado “pós em verbo”). Certamente é por este pouco compartilhamento da divulgação de sua produção científica e de outras experiências acadêmicas com os colegas da UFPR que nenhum membro dos seus Colegiados tinha ouvido falar deste seu último livro (consultado apenas 6 vezes na biblioteca desde que a generosa doação do autor).

<sup>4</sup> E por “produção científica” se quer entender também capítulos de livros, artigos científicos, organização de eventos e outras iniciativas acadêmicas. Isso porque se toma com grande estranhamento a afirmação do impetrante (item 97 da inicial) no sentido de que, sendo “magistrado professor”, “sua produção jurídica mais relevante consiste em suas decisões judiciais”. É que na plataforma lattes (repositório público do registro da produção da comunidade científica nacional) não há qualquer possibilidade em se registrar “decisões judiciais” como produção científica (assim como uma peça processual de um advogado também não se enquadra nessa categoria, por exemplo). Percebe-se, então, porque a visão do impetrante sobre o significado da produção acadêmica leva-o a argumentar (equivocadamente) sobre a centralidade *acadêmica* de sua permanência no STF.



## 5. DA SUPOSTA OFENSA À “LIBERDADE DE CÁTEDRA”

Argumento quase ausente no âmbito administrativo, mas que o impetrante utiliza nesta via judicial reiteradamente, é o de que a decisão dos colegiados feriria sua liberdade de cátedra (art. 206, II, da Constituição Federal).

Ora: todo e qualquer professor da Faculdade de Direito da UFPR, desde sempre, tem como obrigações de ensino lecionar na turma (ou nas turmas) que a instância departamental determinar (aqui se registra: é o Departamento a unidade administrativa responsável por atribuir a carga de aulas aos professores, a teor do art. 38, I, do Regimento Geral da UFPR e do art. 22, II, do Regimento da Faculdade de Direito da UFPR, ambas em anexo); e é também obrigação de qualquer professor observar a grade horária montada pela Coordenação do Curso ou por seu Colegiado de Curso (Art. 58, I e II do Regimento interno da Faculdade).

Evidentemente que não poderia ser diferente: se coubesse unicamente ao professor decidir qual e quantas turmas gostaria de lecionar<sup>5</sup> ou se fosse dado a cada professor estabelecer seus horários de preferência na montagem da grade horária, o funcionamento de uma instituição de ensino restaria inviável. Claro que, na prática, os interesses dos professores são levados em conta e suas preferências buscam ser atendidas (como já se disse, isso ocorreu também no caso do impetrante, tanto que suas aulas foram deslocadas para a sexta-feira), mas isso não significa que se constitui em direito

---

<sup>5</sup> Aqui há outro trecho curioso da inicial, em que o impetrante já deixa estabelecidos quais são os “limites” que a administração pública universitária pode dele exigir (item 92 da inicial): “*Seu compromisso com a Faculdade de Direito, desde o concurso isso foi muito bem esclarecido, seria ministrar aulas a cada ano para uma turma de Processo Penal. Mais do que isso é pouco viável diante da atribulada agenda judicial*”. Curioso porque não se tem qualquer registro no concurso do impetrante este seu “esclarecimento”. Curioso também porque a matéria de “Processo Penal” despense somente três horas/aula semanais e o concurso para o qual o impetrante foi aprovado foi para professor 20 horas semanais – que deve cumprir, por força de lei (art. 57 da LDB – lei 9394/1996 e Res. 108/00 CEPE/UFPR), ao menos 8 horas semanais de tablado. Curioso ainda porque todos os outros três professores da disciplina de Processo Penal (todos de dedicação parcial à UFPR) – inclusive aquela que passou me primeiro lugar no concurso feito pelo impetrante – trabalham muito mais que meras três horas semanais. Curioso, também, que sendo um vínculo do professor com a UFPR de natureza estatutária (e não celetista) obtenha do impetrante esse tipo de interpretação. Curioso, por fim, que ao “advertir” que seu compromisso com a UFPR é ministrar somente três horas semanais de aulas, ignore o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, constante no “caput” do art. 207 da Constituição Federal, que está logo adiante do dispositivo constitucional por ele invocado em seu “mandamus”.



subjetivo público dos professores, individualmente, estabelecer como e quando dão suas aulas.

Aliás – como também não poderia ser de outra forma – são obrigações comezinhas do docente “cumprir as determinações dos órgãos da administração e direção da Universidade e da Faculdade” (art. 42, V, regimento da Faculdade de Direito da UFPR e art. 185, IV, do Regimento da UFPR).

Parece trivial repetir, mas as relações universitárias não podem e não devem se limitar ao vínculo direto entre professor e aluno (que, em si mesmo, é um vínculo desigual), mas sim devem ser mediados pela administração universitária e pelas suas normas.

Aliás, acerca das Resoluções forjadas na Universidade Federal do Paraná (e também em sua Faculdade de Direito), é importante salientar que elas só passam a valer depois de um processo dialógico e democrático, sempre votadas e aprovadas em colegiados onde todos os representantes – sempre eleitos – da comunidade (professores, servidores técnicos e estudantes) se fazem presentes. Com isso se quer dizer que não há no âmbito da UFPR (ou de alguma de sua unidade) uma Resolução “tirada da cartola”, resultado de um capricho pessoal ou que não seja orientada por alguma necessidade ligada à racionalidade de ensino que seja bem clara.

E tudo isso remete ao necessário respeito que se deve ter com relação ao princípio da autonomia da Universidade (art. 207, “caput”, Constituição Federal), que foram muito bem invocados nas decisões (tanto da 5ª Vara federal quanto da desembargadora Maria Lucia Leiria, do TRF da 4ª Região) que rejeitaram as liminares do impetrante. Buscar criar normas e condições de funcionamento específicos para o dia a dia do curso de Direito da UFPR implica em efetivamente atentar contra o princípio constitucional da autonomia universitário – máxime num caso como este, em que não está em jogo nenhum atentado a direitos da parte da administração.

E exatamente nesse sentido é que o voto da professora Relatora (acatado por unanimidade) apreciou a completa ausência de violação a qualquer direito subjetivo do professor/impetrante. Mais uma vez é oportuna a sua parcial transcrição:



*“Seria necessário, pois, referir os direitos do docente às suas obrigações. Neste sentido, o professor da UFPR deve dar aulas conforme a atribuição didática que lhe foi conferida pela plenária departamental, de acordo com a grade horária montada pela coordenação do curso; é dever do docente, ainda (como a qualquer servidor público), observar as normas vigentes e que regem sua atuação administrativa; é dever legal e regimental do docente, como já se lembrou acima, dar no mínimo 8 horas-aula semanais. (...)*

*Certamente que a remuneração dos professores, para o relevante mister público que desempenham, está muito aquém do que seria desejável. E, embora certamente todos os integrantes dos Colegiados desta Faculdade se impressionem com o argumento do requerente no sentido de “poder passar muito bem sem a reduzida remuneração que lhe é paga como docente” e que ministra aulas “por amor à função” (fl. 31), o fato concreto é que a investidura na função pública docente exige algo mais que “amor à função”: exige o cumprimento de várias obrigações e encargos, com particular dedicação, como ocorre com todos – absolutamente todos – os servidores públicos.*

*Já seus direitos (de dar aulas, com liberdade de cátedra e sem qualquer forma de restrição) lhe tem sido garantidos. Mas é importante lembrar que não é direito do professor escolher os horários em que dará aulas. Quem faz a grade horária (considerando o regime de trabalho e outros critérios públicos relevantes) é a Coordenação do Curso de Direito. E aqui se passa precisamente ao cerne da questão que deve ser apreciada neste requerimento.*

*Nesse sentido, é que o Colegiado de Curso e o Conselho Setorial da Faculdade decidiram, por unanimidade, no ano de 2009, editar a Resolução Conjunta 04/09. Para tanto, buscaram um critério público, impessoal e, sobretudo, que atendesse às finalidades acadêmicas e pedagógicas, para elaboração da grade horária. Assim, após debaterem sobre os efeitos deletérios da ocorrência de três aulas seguidas, o Colegiado de Curso e o Conselho Setorial normatizaram no sentido de que isso não mais poderia ocorrer na faculdade, sem exceções. E isso não somente para evitar acomodações de natureza pessoal; essa norma adveio sobretudo por razões pedagógicas. Levou em conta a evidência (ademais debatida e ressaltada pelos pedagogos) que após uma hora e meia de aula seguida começa a ocorrer um inevitável déficit de aprendizado, nocivo à formação dos estudantes. Os alunos, aliás, foram os primeiros a defenderem a aplicação inflexível desta norma (como foram os primeiros a afirmar a importância da sua aplicação, na reunião de janeiro de 2012).*

*A aplicação desta norma não se traduz, portanto, em mero capricho. E não se trata de considerá-la como norma “sagrada” – embora seja de fato importante e central para a faculdade. A questão toda é verificar se de fato existem motivos – ligados à racionalidade pública do ensino – que justifiquem a excepcionalidade de sua aplicação.*



*E, com todo respeito ao requerente, não se vislumbram motivos (ligados ao interesse público do ensino, ao interesse específico da faculdade e ao de seus alunos) que sejam suficientes para abrir a ele uma exceção que o autorize a cumprir toda a sua obrigação estatutária para com a Faculdade de Direito da UFPR – da qual é professor com regime de 20 horas semanais, como já dito – somente nas sextas-feiras à noite. Não se vê, com a devida licença, a existência de qualquer “arbitrariedade”, ofensa a direitos pessoais, violação à eficiência administrativa, ou a possibilidade de maiores ônus financeiros à instituição.”*

Em suma: não se pode confundir liberdade de cátedra com a pretensão do docente em cumprir as suas obrigações estatutárias do modo, nas condições e no tempo em que se achar adequado.<sup>6</sup> Esse parece ser o caso da controvérsia agora judicializada.

## **6. O “PONTO CEGO” DE TODA A ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A NECESSIDADE DE LECIONAR UMA QUARTA AULA SEMANAL.**

Como já ficou claro no histórico da ação (feito pelo próprio docente-autor), foi submetido aos colegiados no início deste ano de 2012 um pedido para excepcionar a aplicação da Res. Conjunta 04/09 – Coord/JD. E ali, na reunião de 23 de janeiro do corrente, mostrando flexibilidade, e considerando que se trata de um curso anual, os Colegiados decidiram por unanimidade autorizar o impetrante a lecionar ao longo do primeiro semestre 2 aulas semanais para que, no segundo semestre (quando ocorreria o final de sua requisição ao STF), ele fizesse a necessária COMPENSAÇÃO e então lecionasse 4 aulas semanais, em horários que lhe seriam comunicados pela coordenação do curso. Lastimavelmente, novo requerimento (administrativo e agora judicial) do interessado alterou este panorama.

<sup>6</sup> A decisão exarada nesta 5ª Vara Federal, que não concedeu liminar ao impetrante, foi lapidar ao aduzir que: “De outra parte, não malfere o direito subjetivo público do professor, que não se corporifica no equivalente direito de ministrar aulas da forma em que pretende – principalmente com a acumulação e sobrecarga apontados, ambas prejudiciais aos alunos, à par da indenificação quanto às reposições.” (sublinhei).



O que se nota de modo claro, portanto, é que a **obrigação do impetrante para este segundo semestre é lecionar QUATRO AULAS SEMANAIS**, e não somente três.

Com isso, toda a sua pretensão para acumulação de três aulas seguidas na sexta-feira (o que já lhe foi, de per si, vedado pela norma administrativa e pelas decisões dos colegiados da Faculdade) **NÃO É SUFICIENTE PARA RESOLVER SUAS OBRIGAÇÕES DE ENSINO NO SEGUNDO SEMESTRE!** O que deveria ser buscado pelo impetrante (mas esse ponto é por ele cuidadosamente contornado) é um modo de lecionar QUATRO aulas semanais.

Considerando (como ele mesmo afirma – itens 12 e 14 da inicial) que, com sua requisição para trabalhar em Brasília, ele não tem nenhuma outra disponibilidade a não ser na própria sexta-feira, percebe-se que a solução por ele buscada tornou-se impossível.

Para demonstrar, junta-se em anexo a grade horária do quarto ano noturno, para o qual o impetrante leciona: na sexta-feira, as duas primeiras aulas (das 18h30min até 20h00min) são dadas pelo professor de Direito Administrativo. O impetrante começa a lecionar às 20h15min e deve terminar sua segunda aula às 21h45. A única possibilidade dentro da grade horária disponível seria o “professor-magistrado” Sergio Moro lecionar mais uma terceira aula (o que já seria, de qualquer modo, totalmente indesejado do ponto de vista pedagógico<sup>7</sup>) até às 22h30min. E a quarta aula? Depois disso, a Faculdade fecha suas portas e os servidores devem encerrar suas jornadas de trabalho e os próprios alunos (os que se deslocam em ônibus e mesmo os que deixam seus automóveis nos estacionamentos das imediações, que fecham no máximo 23 horas) devem ir embora.

Como se pode notar, encaixar não uma terceira, mas uma quarta aula na sexta-feira seria absolutamente impossível.

<sup>7</sup> Na ata da reunião dos colegiados de 19 de junho que decidiu a questão, a representante de turma do 4º ano noturno foi ouvida (embora não fosse membro das plenárias) e assim se manifestou: “*Quanto às aulas seguidas, houve a experiência na última sexta quando ele ministrou quatro aulas e conforme a representante foi muito cansativo. Na realidade, conforme a aluna, na terceira eles já estão cansados. (...) Indagada pela direção da Faculdade sobre a explicação que o professor Moro teria dado à turma sobre a reposição da quarta aula (se seria dado nas sextas ou nos sábados), ela respondeu que esta questão “ficou no limbo” para a turma e não está explicitada com clareza*”. (fl. 67 do processo administrativo)



A única alternativa, então, seria que o impetrante viesse a lecionar nos sábados. Ocorre, todavia, que a Faculdade está fechada aos sábados, e para atender a esta expectativa do professor deveria ocorrer a abertura excepcional da Instituição e convocação extraordinária de servidores técnicos (naturalmente com o conseqüente pagamento de jornada extraordinária). Seria essa providência dotada de razoabilidade, revestida de moralidade e a favor da economicidade – que são princípios defendidos pelo impetrante em ser “writ”?

Aliás, é emblemático que o “abaixo assinado”<sup>8</sup> dos alunos juntado aos autos pelo impetrante tem como objeto a consulta sobre a concordância ou não do docente dar três aulas seguidas na sextas-feiras, nada aludindo ou se referindo à quarta aula que precisa ser reposta.

Ademais, é de se lembrar que a já citada Resolução 04/09-Coord/JD (fl. 18 do proc. administrativo) também prevê, em seu artigo 2º, a extinção das atividades didáticas de graduação aos sábados. Tal determinação também ocorreu para salvaguardar não só critérios pedagógicos (pois se percebeu que, quando ocorriam, as aulas aos sábados eram muito mais precárias do que aquelas ocorridas dentro da semana), mas também por interesse dos alunos, que assim reivindicaram<sup>9</sup>.

Veja-se o que o próprio impetrante, no item 73 de sua inicial, argumenta a respeito: ***“73. Aventou o impetrante a possibilidade de realizar a reposição em algum sábado ou, se isso não for possível, nas***

<sup>8</sup> Obviamente que as instâncias estudantis são ouvidas no passo a passo do andamento do curso, como sempre ocorre numa universidade pública. Tanto é que nos colegiados havia inúmeros representantes discentes (todos eles, aliás, acirradamente contrários à pretensão do impetrante). Mas isso não significa que uma instituição de ensino deva necessariamente se orientar, na sua gestão, por “abaixo assinados” de estudantes. Mesmo consensos construídos entre professor e alunos devem ser, necessariamente, mediados pela administração da instituição de ensino. De qualquer modo, cabe ponderar que o total de matriculados na turma do impetrante é de NOVENTA E QUATRO estudantes (esclarece-se isso diante da afirmação do impetrante no sentido de que, no “abaixo assinado” colhido, “*cinquenta de um total de cinquenta e três alunos presentes não se opuseram que fossem ministradas as três aulas na sexta-feira*” (item 33).

<sup>9</sup> Na ata da mesma reunião que apreciou o pedido do autor, lê-se a seguinte manifestação estudantil: “*O acadêmico representante do CAHS, Mauricio Serenato, pede a palavra relatando que o pedido do prof. Moro não implica numa situação de aulas esporádicas aos sábados, mas sim que o professor terá que dar aulas todos os sábados. Que não é aceitável que ele cogite a Faculdade abrir aos sábados. (...) De qualquer modo, prossegue o acadêmico Mauricio, o pedido do professor foi para excepcionar norma hoje vigente na faculdade para lecionar três aulas na sexta. Não solicitou para excepcionar as aulas no sábado e nem lecionar quatro aulas seguidas. Por isso, ele estaria infringindo a regra duas vezes. Mauricio lembra que ao fazer a matrícula o aluno faz a opção estudar pela manhã ou à noite, não aos sábados.*” (fls. 67 e 68 do proc. administrativo).



*próprias sextas-feiras, com quatro aulas, com intervalos entre os conjuntos de duas aulas, ou em datas disponíveis durante e posteriormente ao calendário acadêmico regular*". Ora, ora: após argumentar em toda a peça processual sobre a possibilidade de cumulação de três aulas seguidas (o que já lhe foi negado administrativamente), o impetrante finalmente enuncia suas "soluções" por ele mesmo "aventadas": ou dar quatro aulas seguidas (o que, como já visto, é física e logisticamente impossível, para além de pedagogicamente torturante para os estudantes, que então teriam aulas das 18h30min até próximo da meia noite); ou dar aulas aos sábados (e quando ele menciona "em alguns sábados" indica que – como havia pronunciado o representante discente na reunião dos Colegiados – o impetrante pretende cumular mais uma vez suas aulas, ao arrepio da normatização interna da Faculdade).

Por oportuno, ainda se registra que certamente não haverá no futuro "datas disponíveis" em função da reposição da greve docente atualmente vigente, já que 1) a grade horária do quinto ano (como se pode confirmar) praticamente não dispõe de "janelas"; 2) nenhum professor do quinto ano (exceto um, por curto período) aderiu à greve, de todo que o calendário de reposição não será afetado no futuro; 3) de qualquer modo, já está afirmado e reafirmado pelo impetrante que sua disponibilidade – em vista de seus compromissos em Brasília – são apenas nas sextas e nos sábados.

Mas o que, enfim, deve ser indicado com clareza é que o impetrante não apresenta (e nem poderia, pois não existe) uma solução possível e satisfatória no plano funcional e pedagógico para que ele cumpra quatro horas aula ao longo do segundo semestre.

E é por isso que sua pretensão não tem como ser atendida: não há saída possível a ser construída (nem administrativamente, nem judicialmente) para atendê-lo, considerando a grade horária vigente, os limites administrativos e funcionais da Universidade e – não menos importante – as exigências pedagógicas da qualidade de ensino. Por isso, aliás, que seu pedido inicial (na parte em que tenta dar uma explicação sobre as "reposições") é genérico e impreciso.





## 7. DAS CONSIDERAÇÕES “A LATERE” DO IMPETRANTE.

De modo um tanto surpreendente, o impetrante gasta quase um terço da peça do mandado de segurança para fazer comentários de natureza variada (e alheias à pretensão jurídica que busca, ao final) sobre as “maledicências e inverdades” que diz ter sido vítima.

Diz em vários momentos sobre a existência de uma indisposição pessoal com a Direção da Faculdade<sup>10</sup>. Em vários trechos de seu arrazoado eleva desnecessariamente o tom, que se torna agressivo e descortês<sup>11</sup>. Enxerga (nos fundamentos do voto da relatora) aquilo que entendeu como “autoelogios” – em verdade inexistentes – à atual gestão da faculdade<sup>12</sup>, buscando vislumbrar alguma motivação política interna na decisão administrativa.

E sobretudo, há manifestação visível de revolta pelo fato de constarem em diferentes pontos do processo administrativo algumas afirmações que pessoalmente o desagradaram: primeiro, que o impetrante não cumpriria as obrigações de ensino mínimas previstas em lei<sup>13</sup> e que não teria

<sup>10</sup> “o impetrante não fez greve.. porque, diante desse conflito com a Direção da faculdade...” (item 75); “Oportuno destacar que tais acusações graves foram feitas somente quando a direção da faculdade se indispôs com o ora impetrante...” (item 83); “a pretensão do impetrante visa viabilizar o cumprimento dessas obrigações enquanto o contrário, inviabilizá-las, é perseguido pela Direção da Faculdade!” (item 85) (sublinhados ausentes do original)

<sup>11</sup> Aduz que o ato dito coator é “*ilegal e imoral*” (item 35); que só alguém com “*muita pouca compreensão do papel da Suprema Corte*” iria indeferir seu pedido (item 56); insinua que a sua produção científica não é maior em quantidade que o dos professores Ricardo Marcelo Fonseca, Vera Karam de Chueiri e Clara Borges, é, contudo, de maior qualidade (“*...O volume das publicações é relevante, mas não se pode desconsiderar a qualidade, de difícil mensuração*” - item 101); diz que afirmações foram feitas na reunião dos colegiados “*de forma leviana e irresponsável*” (item 111); que as autoridades administrativas estão “*comprometidas por hostilidade e preconceitos descabidos*” (item 112) e que lhe fizeram “*acusações falsas e gratuitas*” (item 116). Finalmente, para coroar (mas sem surpreender), diz que “*poderia tomar providências jurídicas de outra ordem contra seus autores, uma vez que, além de lesivas à honra, podem caracterizar injúria ou difamação. Não obstante, assim não agirá (...)* por entender que os ofensores não merecem tanta atenção de sua parte” (item 118)

<sup>12</sup> Como já explicado acima, a expressão “*atual gestão profissional e desafiadora*”, mencionada e repetida pelo impetrante, não consta em nenhum lugar do processo administrativo. De todo modo informa-se ao magistrado dessa causa que o professor que a esta subscreve acabou de ser reeleito para nova gestão de quatro anos à frente da Direção da Faculdade, em eleição com “chapa única” e na qual, não obstante, aproximadamente 90% dos professores votaram. Isso apenas para dizer que se tivesse se comportado de modo “autorreferencial” nos últimos quatro anos, possivelmente a sua própria comunidade e seus colegas não lhe teriam dado tal voto de confiança para o próximo quadriênio.

<sup>13</sup> Que é algo que, de resto, é admitido pelo próprio impetrante quando diz que seu “compromisso” com a Faculdade é lecionar apenas e tão somente uma turma de direito processual penal (3 horas semanais) e

demonstrado fazer pesquisa ou extensão<sup>14</sup>; que teria sido afirmado que ele havia instrumentalizado os seus alunos<sup>15</sup>; ou que ele teria sido dito que ele estaria se utilizando de sua condição de juiz federal para, corporativamente, obter decisão judicial favorável<sup>16</sup>.

Após tudo isso, hipotetiza que a imaginada “hostilidade” contra o impetrante decorra do fato “do impetrante não ser como eles (sic!), um professor de dedicação exclusiva<sup>17</sup>, cuja vida profissional não

---

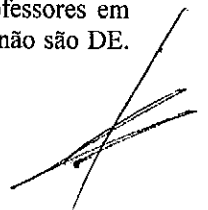
nada mais (item 92 da inicial). Pela documentação em anexo (elaborada pela secretaria dos Departamentos) pode-se verificar que nos nove semestres nos quais o professor Moro leciona na Faculdade de Direito da UFPR, ele lecionou sempre somente as três horas semanais das disciplinas obrigatórias (exceto num único semestre de 2011, quando lecionou uma disciplina optativa). Note-se que o professor Moro não leciona no programa de pós-graduação em direito da UFPR, lá não tendo, portanto, encargos (doc. em anexo). Na medida em que cabe ao Departamento de origem do professor, e não à Direção da Faculdade, fazer as atribuições didáticas (e isso inclusive constou da ata) e considerando a informação que surgiu no debate para o colegiado sobre a reduzida carga horária do impetrante, esta direção enviou ofício (em anexo) à Chefia do seu Departamento para verificação da situação e eventuais providências quanto à inobservância por parte daquela unidade, naquela atribuição didática, ao art. 53 da Lei 9394/1996.

<sup>14</sup> Por razões que se desconhece, o impetrante é o único professor doutor de toda a Faculdade de Direito que não tem na ‘plataforma lattes’ o seu currículo inscrito para consulta pública. Foi por essa inusitada razão que nenhum membro dos colegiados (e assim constou no voto da Relatora) conhecia qualquer trabalho de pesquisa do impetrante. A bem da verdade, continua não conhecendo, já que a única versão curricular do autor (que não foi feita no formato público seguido por todos os docentes do Brasil), à qual somente o Diretor da Faculdade teve acesso, é aquela juntada junto com a inicial deste mandado de segurança.

<sup>15</sup> Estranhíssima essa afirmação do impetrante na medida em que ele mesmo transcreveu o trecho da ata da reunião em que se constou que havia sido dito literalmente que: “A professora Vera lembra que por mais que um professor tenha empatia com os alunos, muitas vezes o professor instrumentaliza os alunos. Não que esse tenha sido o caso, pois numa demanda como essa, não se afirma que os alunos da Turma estão sendo instrumentalizados, mas a situação foi polarizada” (sublinhei) (fl. 68 do proc. adm. e item 114 da inicial). De qualquer modo, o que restou claro – pelas palavras da representante da turma em que o impetrante leciona – foi que “O professor Moro solicitou aos alunos do quarto ano noturno um abaixo assinado para instruir um mandado de segurança para garantir que ele continue dando aulas no segundo semestre” (fl. 67 do proc. adm.)

<sup>16</sup> Incompreensível esta inferência do impetrante. Em nenhum momento (nem no voto e nem nos debates da reunião) ninguém sugeriu algo da espécie. O que se registrou, isso sim, foi a surpresa com os termos do seu requerimento (ademais, repetido na inicial) que dizia textualmente que, “*verbis*”, “Tenho absoluta certeza que, se for necessário esse caminho infeliz [a judicialização da discussão], o pleito do subscritor seria acolhido pronto e imediatamente por qualquer órgão judicial...” (fl. 33 do proc. adm. e item 107 da inicial). Afinal, quem, nessa vida, pode ter “absoluta certeza” de acolhimento de uma demanda judicial (sobretudo num caso complexo e pleno de detalhes como o presente)? Se os membros dos colegiados (todos professores de direito) não têm qualquer ‘certeza absoluta’ nesse sentido, por que razão o impetrante teria? De todo modo, fez-se oportunamente constar em ata (fl. 65 do proc. adm.) sobre a confiança que a Faculdade de Direito deposita na imparcialidade, razoabilidade e ausência de corporativismo da Justiça Federal – pois isso é o que ensinamos aos nossos alunos.

<sup>17</sup> O impetrante, aqui, demonstra ignorar enormemente a composição da Faculdade, o regime de trabalho de seus colegas e o modo como são compostos os colegiados que indeferiram sua pretensão. Na verdade, hoje, pouco mais de 10% do quadro docente da Faculdade de Direito é composto por professores em regime de dedicação exclusiva. A maior parte dos professores que compõem os Colegiados não são DE.





*ultrapassa a instituição de ensino, mas sim um magistrado que ministra aulas”* (item 117 da inicial).

Parece ficar claro que humores de forma variada tomaram o espírito do impetrante no momento de elaborar sua pretensão nos termos em que o fez, imaginando o que imaginou. E a Direção da Faculdade de Direito, que subscreve essas informações, não irá arriscar-se a indagar a *psiquê* do impetrante para perquirir os estranhos motivos pelos quais tantas afirmações e decisões foram tomadas de modo tão equivocado.

Apenas reafirma não haver, obviamente, nenhuma “indisposição pessoal”, preconceitos ou hostilidades por parte da Direção da Faculdade (ou por membros dos colegiados) com o professor impetrante. Aliás, é bom que se esclareça que hoje a Faculdade tem inúmeros professores com destacadas carreiras profissionais na área do direito e nunca, até hoje, ouviu-se a esdrúxula tese de que haveria uma espécie de preconceito ou dualidade dos “docentes” (ademais, bastante minoritários) contra os “profissionais”.

É de se registrar: lecionam hoje na Faculdade inúmeros advogados de nomeada, integrantes de grandes escritórios de advocacia paranaenses; há três procuradores da república; há dois procuradores federais; há quase uma dezena de procuradores do Estado do Paraná; há ex-secretários de Estado; e – há que se dizer – há outros magistrados que, embora mais antigos que o impetrante na carreira, jamais se envolveram em qualquer diatribe interna. Aliás, o rol dos magistrados que já passaram pelos quadros de professores da casa (registro, para dar um exemplo, o caso de Ernani Guarita Cartaxo, que dirigiu a faculdade por oito anos na década de 50) são permanente razão de orgulho para a instituição.

Talvez calcado no exemplo da atuação de alguns desses grandes mestres do passado que foram juízes, advogados, membros do Ministério Público, etc. (mas sem deixar de ser, antes de tudo, grandes mestres), pode-se arriscar apenas uma interpretação para toda essa confusão: talvez o impetrante, que se define como um “*juiz que ministra, nas horas vagas, aulas*” (item 91 da inicial) ou um “*magistrado professor*” (item 97) ou ainda um

---

O Diretor da Faculdade, que subscreve estas informações, o coordenador do curso e a vice-coordenadora do curso, por exemplo, não são docentes em regime de dedicação exclusiva. Ademais, como já mencionado, também compõem os colegiados os estudantes e servidores técnicos administrativos.

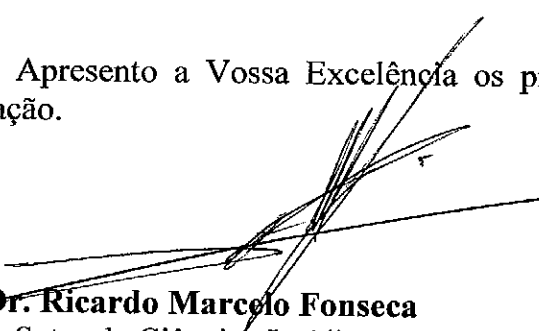


“*magistrado que ministra aulas*” (item 117) devesse, ao ingressar no Prédio Histórico que abriga a centenária Faculdade de Direito, desvestir (ainda que temporariamente) a sua toga e ser mais professor.

Tudo isso para dizer, enfim, que o foco desta demanda não deve ser artificialmente deslocado. Trata-se, isto sim, apenas e tão somente, de uma demanda de um professor que se irresignou (com virulência inusitada) contra uma Resolução Interna (que era pré-existente à controvérsia instalada há quase três anos), construída coletivamente por órgão colegiados eleitos da faculdade, cujo teor desatendia seus interesses pessoais imediatos.

E a Faculdade, por meio de seus colegiados, ao decidir o pedido interno do impetrante, o fez exatamente do modo como o filósofo grego Sócrates dizia que um juiz deveria fazer ao exercer seu ofício: *“Ouvindo cortesmente, respondendo sensatamente, considerando sobriamente e decidindo imparcialmente”*.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de mais elevada estima e consideração.



**Professor Dr. Ricardo Marcelo Fonseca**  
Diretor do Setor de Ciências Jurídicas

**Para:** Dra. Cláudia Cristina Cristofani  
Juíza Federal da 5ª Vara de Curitiba  
Via protocolo eletrônico

**De:** Dr. Ricardo Marcelo Fonseca  
Diretor do Setor de Ciências Jurídicas da UFPR